

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 1.170, DE 2007**

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, oriundo do Senado Federal, para análise e pronunciamento conclusivo quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe trata de alterar o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para que a norma de proteção nele prevista passe a vedar apenas a divulgação de nomes de crianças e adolescentes quando estes constarem em quaisquer atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais, amparando-os, contudo, inclusive quando forem vítimas dos aludidos ilícitos e não mais somente quando lhes for atribuída a prática de atos infracionais.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida proposição no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É

o

relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

E, como a modificação legislativa então proposta é assunto que diz respeito à criança e ao adolescente, cabe, portanto, a esta Comissão se manifestar sobre projeto de lei em tela.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição ora sob análise revela conteúdo meritório e, sendo aperfeiçoada, merecerá prosperar.

Com efeito, há que se resguardar a criança ou o adolescente envolvido na prática de ato infracional por meio de sigilo no que tange à sua identidade, evitando-se, com isso, a sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, posto que se trata de pessoa em desenvolvimento cujo deslize de conduta poderá maculá-lo por toda a vida adulta. Isto, porém, já é objeto de proteção assegurada pelo que já dispõe o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a vedação da divulgação do respectivo nome, sobrenome, iniciais do nome e sobrenome, apelido, parentesco, residência e filiação, bem como de sua imagem ou fotografia.

Não se observa, contudo, a existência de norma que, no âmbito do aludido Estatuto, assegure expressamente semelhante proteção também a crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais. E, para a perfeita obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, mostra-se imprescindível que crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional estejam de alguma forma amparadas pela garantia em comento já legalmente outorgada a menores infratores. Urge, portanto, suprir essa lacuna, visto não ser compreensível a ausência de norma protetiva expressa aplicável a essas hipóteses em comento.

Contempla-se, todavia, num exame acurado da matéria, duas situações distintas, a saber:

a) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional em razão do qual, pela sua natureza, não se mostraria recomendável a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, imagens, fotografias, já que isto poderia colocá-los em situação vexatória e constrangedora, tal como ocorre, por exemplo, nos delitos contra os costumes (atentado violento ao pudor, estupro, entre outros);

b) crianças e adolescentes vítimas de crime, contravenção penal ou ato infracional no qual, pela sua natureza, a divulgação de seus nomes, apelidos, parentescos, residência, filiação, fotografias, imagens ou dos fatos em si se afigura indispensável para a sua efetiva proteção, conforme se verifica, por exemplo, nos delitos de extorsão mediante seqüestro ou em situações de desaparecimento.

A solução a ser dada pela lei deve levar em conta, portanto, ambas as situações indicadas.

Por um lado, não se pode deixar ao desamparo de proteção quanto ao sigilo de identidade crianças e adolescentes vítimas de crimes, contravenções penais ou atos infracionais que, por sua natureza, possam expô-los a vexame ou constrangimento.

De outra parte, quando eles são vítimas de extorsão mediante seqüestro ou de outros delitos que os submetam a semelhante condição ou ainda em casos de desaparecimento, a própria situação envolvendo a criança ou o adolescente justifica a divulgação e publicidade dos fatos e até mesmo de suas imagens e fotografias em cartazes, jornais, revistas, programas de televisão ou em outros veículos com o propósito de se facilitar a sua localização, devendo a lei, portanto, permiti-la ainda que mediante autorização dos pais ou responsáveis ou mesmo do juiz competente. Ora, em hipóteses desta natureza, poder-se-ia considerar até mesmo um absurdo a não divulgação de nomes, fotografias ou imagens da vítima, razão pela qual a norma legal não deve proibi-las em caráter absoluto, o que estará em plena harmonia com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Diante de tais ponderações, afigura-se apropriado modificar a norma estatuída no art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente para se estabelecer em seu *caput* que será vedada a divulgação de nomes, imagens ou fotografias de crianças e adolescentes mencionados em atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais ou

ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente, salvo nos casos em que houver autorização para tanto dos pais ou responsáveis ou judicial, bem como se dispor no respectivo parágrafo único que qualquer notícia a respeito do fato igualmente não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se, por conseguinte, também a referência a nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência ou às iniciais do nome e sobrenome.

Em consonância com tal modificação legislativa, revelar-se-á necessário também alterar o disposto no art. 247 do aludido Estatuto da Criança e do Adolescente para se adequar a norma penal nele prevista à nova redação a ser conferida ao respectivo art. 143, *caput* e parágrafo único.

Pelo exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.170, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.170, DE 2007**

Altera os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, mormente para ampliar as hipóteses de vedação de divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. É vedada a divulgação de nomes, imagens ou fotografias de crianças e adolescentes mencionados em atos judiciais, policiais e administrativos relacionados a crimes, contravenções penais ou atos infracionais ou ainda de qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir a sua identificação direta ou indiretamente, salvo se houver autorização dos pais ou responsável ou do juiz competente.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou o adolescente, vedando-se também qualquer referência a seu nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência e às iniciais do nome e sobrenome. (NR)"

Art. 3º O art. 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente mencionado em ato judicial, policial ou administrativo relacionado a crime, contravenção penal ou ato infracional ou ainda qualquer referência a seu nome, sobrenome, apelido, filiação, parentesco, residência ou às iniciais do nome e sobrenome:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, sem autorização devida, imagem ou fotografia de criança ou adolescente mencionado em ato judicial, policial ou administrativo relacionado a crime, contravenção penal ou ato infracional, ou qualquer ilustração que lhes diga respeito ou se refira a tais fatos de forma a permitir sua identificação direta ou indiretamente.

..... (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2008.

**Deputado GERALDO RESENDE**

Relator